SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO № 2022051001/2022 - DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA - ESTADO DO CEARÁ.

M.TESTA CONFECÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.829.339/0001-09, com sede na Avenida Genei Uehara, nº 1.263, Residencial Nova Itália, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, representada por sua sócia administradora MARINA TESTA, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.535.983-3 SESP/PR, inscrita no CPF nº 064.458.499- 89, residente e domiciliada na Rua Washington Luiz, nº 60, Zona 07, no Município de Cianorte, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra o item de referência 06 ao Pregão Eletrônico supra citado acima, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

<u>I.</u> <u>DOS FATOS</u>

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de itens da area da saúde.

Em virtude de a recorrente constatar que a nobre PREGOEIRA DESCLASSIFICOU a nossa empresa já qualificada, pelo fato de faltar documentos e proposta readequada no plataforma, tomamos a liberdade respeitosamente de demostrar o equivoco e que existe tempo de corrigir este fato.

1

II - O DIREITO

Parágrafo 1 Artigo 43 Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em cert ames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

A Lei Complementar (LC) n^{o} 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabeleceu um tratamento diferenciado para tais empresas, inclusive quando forem participantes de procedimentos licitatórios.

37, §6º, a dizer que "as pessoas jurídicas de direito **público** e as de direito **privado** prestadoras de serviços **públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Lei da Improbidade Pública: "Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitandose, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio." Código Penal: "Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar

concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida."

III. MÉRITO

Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a teor do que preceitua o art. 9º do decreto regulamentar, a condução de todos atos públicos da licitação. Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

IV. DOS PEDIDOS

Requer que seja feita a reabilitação da empresa M. Testa retroagindo visto que a mesma é a legitima vencedora propriciando ao municipio economia processual, e fazendo justiça, trazendo luz neste processo.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior**, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Cianorte, 02 de junho de 2022.

M TESTA

Assinado de forma digital por MTESTA

M. TESTA CONFECÇÃO

CUNFECCAU:23

CONFECCAO:23 CONFECCAO:23829339000109

Marina Testa Empresária Individual nº. 064.458.499-89 829339000109 Dados: 20

9 Dados: 2022,06,02 13:15:57